

PROJETO DE LEI N. 13.371/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Assegura aos filhos de servidores municipais o direito de matrícula na rede pública municipal de educação e ensino e dá outras providências.

Art. 1.º A Administração Municipal assegurará aos filhos de servidores públicos do Município de Maringá o direito de matrícula nos estabelecimentos na rede pública municipal de educação e ensino.

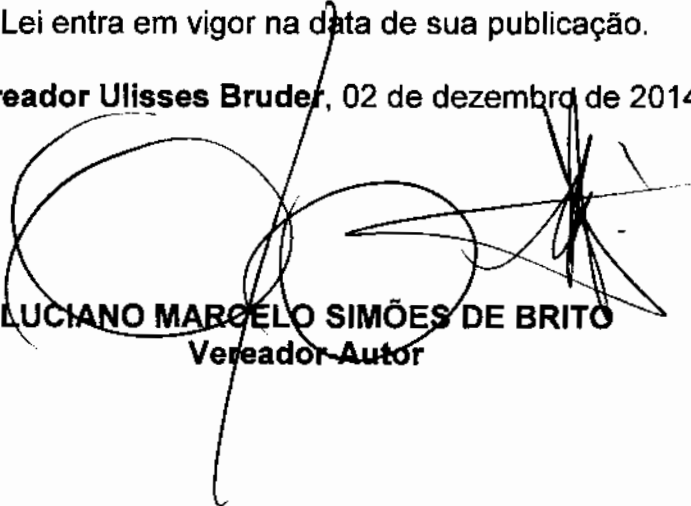
Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deste artigo será assegurado até o limite de 10% (dez por cento) do número de vagas do estabelecimento.

Art. 2.º Será também garantida a rematricula para o ano de 2015 aos filhos de servidores municipais que atualmente estejam matriculados nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública municipal.

Art. 3.º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá os prazos e os critérios a serem observados para o exercício dos direitos previstos nesta Lei, visando ao planejamento de vagas nos estabelecimentos de educação e ensino.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de dezembro de 2014.



LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula de filhos de servidores municipais na Rede Pública Municipal de Ensino.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maringá - Paraná,

A presente propositura que apresento anexa para apreciação dessa Câmara de Vereadores, tem por objetivo assegurar a matrícula de filhos de servidores municipais na Rede Pública Municipal de Ensino.

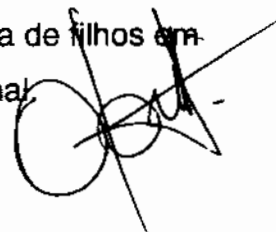
O acesso à educação é um direito a ser garantido pelo Poder Público, esta previsto na Constituição Federal que no artigo 7.º, inciso XXV diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Além disso, a Constituição no artigo 208.º, I, estabelece que é dever oferecer a Educação Básica gratuita.

É sabido que se de um lado este direito é universal, o Poder Público a despeito dos esforços que tem empreendido não tem conseguido atender integralmente esta demanda, neste sentido em alguns municípios no Brasil tem-se garantido a reserva de vagas por meio de critérios, havendo previsão legal, o que se pretende fazer com esta propositura, neste caso em favor dos servidores municipais.

Por outro lado o exame da matéria pode ser ampliado pela análise do artigo 208.º, inciso IV da Constituição Federal que estabelece ser um direito dos trabalhadores assistência gratuita aos filhos e dependentes dos empregados em creches e pré-escolas.

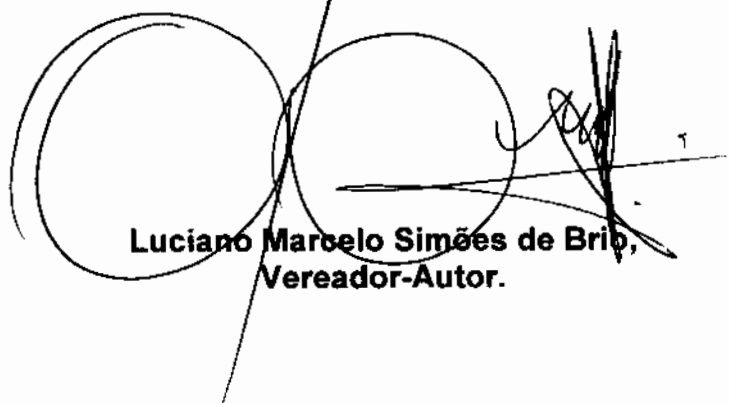
Na legislatura infraconstitucional o artigo 54.º, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) repete este direito – extensivamente é possível inferir que para o empregador a obrigação específica advinda do artigo 384 da CLT, que determina a instalação, em estabelecimentos onde trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade, de um local apropriado à guarda de filhos em período de amamentação, também expressa este direito e encargo patronal.



Portanto esta lei vem no sentido de corroborar o entendimento de que não há mera reafirmação de direitos entre artigo 7.º, inciso XXV e do artigo 208.º, inciso IV da Constituição Federal, pois enquanto o último artigo estabelece que o dever é do Estado outro tem como destinatário o empregador; podemos desta forma entender que este direito deve ser arrolado entre aqueles direitos que cumprem ao empregador direta e especificamente praticar em benefício dos trabalhadores que lhes prestem serviço.

Portanto, apresentamos a propositura certo de que contaremos com o apoio dos nobres integrantes dessa Casa de Leis na aprovação da inclusa propositura, renovamos os nossos agradecimentos,

Cordialmente,



Luciano Marcelo Simões de Brito,
Vereador-Autor.